



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 372/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 11/07/2001

PROCESSO Nº 1/541/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/420661

RECORRENTE: ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DO NORDESTE LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ROBERTO SALES FARIA

EMENTA - ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

Caracterizada a falta de recolhimento do imposto sobre substituição tributária incidente sobre a aquisição de mercadorias previstas no Decreto 21.219/91. Ação fiscal **PROCEDENTE**. Confirmado o decisório singular por votação unânime com a aplicação da penalidade prevista no art. 767, I, “c” do mesmo diploma legal.

RELATÓRIO

Trata o auto de infração em apreço, o fato da empresa acima identificada haver deixado de recolher o ICMS referente a substituição tributária, durante os anos de 1995 e 1996

Os autuantes em suas informações complementares ratificam o conteúdo do auto de infração, discriminando as notas fiscais que fazem parte da acusação fiscal, anexando planilha do levantamento realizado e juntando aos autos, cópias das referidas notas fiscais e dos livros de Registro de Entradas de Mercadorias e de Apuração do ICMS referentes ao período fiscalizado.

A empresa apresenta recurso se contrapondo a acusação contida no auto de infração, em razão de não ter recebido a documentação ambasadora da autuação, pugnando pela nulidade do feito fiscal, tendo em vista a Preterição ao seu Direito de Defesa.

A julgadora singular determina através de despacho, a remessa da documentação constante dos autos para a empresa autuada, reabrindo prazo para que a mesma possa manifestar-se com relação aos fatos apontados no auto de infração.

Handwritten signature

O contribuinte tomando conhecimento da documentação que serviu de base a autuação, persiste na nulidade do feito fiscal por Cerceamento ao seu Direito de Defesa, deixando de adentrar no mérito da questão exposta na inicial.

À julgadora singular decide pela procedência do feito fiscal, fundamentando seu decisório nas normas explicitadas pelo art. 621 e Instrução Normativa 19/95, que trata da antecipação inerente aos produtos constantes das notas fiscais relacionadas no presente processo.

A empresa autuada inconformada com o decisório singular, apresenta recurso com os mesmos argumentos de sua impugnação, argüindo a nulidade do feito fiscal por Cerceamento ao seu Direito de Defesa, restringindo quanto ao mérito apenas quanto a improcedência da ação fiscal, por não se imaginar a ocorrência da infração como apontado pelos autuantes.

A Consultoria Tributária através de parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão monocrática, por entender haver deixado o contribuinte de recolher o imposto a substituição tributária das mercadorias constantes das notas fiscais de aquisição relacionadas nos autos, infringindo assim o que determina o Decreto 21.219/91.

①

VOTO DO RELATOR

A acusação constante dos autos, diz respeito a falta de recolhimento do imposto referente a substituição tributária de mercadorias adquiridas pela empresa autuada, relacionadas na Instrução Normativa 01/94, 34/95, 38/95 e 71/95 e de acordo com as determinações contidas no Decreto 21.219/91.

A questão quanto ao mérito da acusação, em nenhum momento teve por parte da recorrente qualquer manifestação quanto a improcedência do feito fiscal, discorrendo a mesma apenas quanto a nulidade da ação praticada pelos agentes fiscais por Preterição ao seu Direito de Defesa, tendo em vista não ter recebido juntamente com o auto de infração as informações que identificavam a acusação fiscal.

Com relação a pretensa nulidade argüida pela recorrente com relação a Preterição ao seu Direito de Defesa, merece de nossa parte e com a ajuda da decisão singular, algumas considerações tendo em vista a documentação constante dos autos.

Verifica-se após exame das peças que compõe o presente processo, que os atuantes quando do encerramento da ação fiscal, providenciaram a remessa de toda a documentação embasadora da ação fiscal, conforme se depreende do Aviso de Recepção (AR) constante dos autos, documento de fls. 121, verso, onde se vislumbra a descrição dos autos de infração lavrados contra a empresa e das informações complementares ali enviadas. Mesma diante de tal situação, a julgadora singular em manifestação anterior ao seu decisório, decide enviar ao contribuinte cópia dos documentos de fls 5 e 6 que dizem respeito as informações que complementam o auto de infração, reabrindo prazo para que o mesmo pudesse manifestar-se ou liquidar o crédito lançado através do mencionado auto de infração.

Mesma assim, a autuada persiste na argumentação de Cerceamento ao seu Direito de Defesa, por considerar precluso a entrega das informações complementares em data posterior a entrega do auto de infração, considerando ditos documentos inconfiáveis.

O que temos no presente recurso voluntário, são apenas retóricas com relação a nulidade argüida por Preterição ao Direito de Defesa contida em nosso Ordenamento Jurídico. De início, destacamos o fato de que o agente fiscal providenciara a remessa para o endereço do contribuinte, de todas as informações necessárias para que o mesmo realizasse sua defesa, com relação ao lançamento do Crédito Tributário efetuado através do auto de infração que ora se analisa.

A correspondência enviada através do Aviso de Recepção (AR) devidamente recebida pelo titular da empresa autuada, cumpre com as normas processuais existentes, descaracterizando assim a pretensa nulidade argüida explicitamente nas manifestações patrocinadas pela mesma. Além do mais, a instância singular diante dos argumentos da defesa aos autos, decide remeter para o contribuinte os documentos tidos como não entregues quando da lavratura do auto de infração, reabrindo o prazo para que fosse feita uma nova impugnação, regularizando assim a notificação inicial, ficando a empresa autuada com todas as informações necessárias para produzir seus argumentos defensórios.

∩

A Lei 12.732 de 24 de setembro do ano de 1997, que trata da organização do Contencioso Administrativo Tributário e do respectivo processo, identifica em seu art. 32 as nulidades por Preterição das Garantias Processuais Constitucionais, atentando em seu parágrafo 2º, o fato de que a nulidade deixará de ser declarada, quando a mesma não resultar prejuízo para as partes.

O princípio do contraditório e da ampla defesa tem como sustentáculo, dar-se conhecimento as partes, da existência de uma ação e de todos os atos de um processo, possibilitando as partes, reação aos atos ou acusação que lhes sejam desfavoráveis. Tem o direito as partes de deduzir suas pretensões, realizarem provas, demonstrando assim a existência de seu direito em todos os seus termos.

Entendemos que para efeito de contestação a um lançamento efetuado pelo fisco, deve-se dar ciência ao acusado dos fatos inerentes a ação fiscal e esta ciência deverá ser juntamente na pessoa do autuado ou de um responsável. Válida também a notificação enviada por via postal, que neste caso, o comprovante não precisa necessariamente estar assinado pelo autuado ou responsável, sendo considerada válida quando recebida por seu representante, preposto, empregado ou **assemelhado**, constituindo-se o Aviso de Recepção (AR), em peça de fundamental importância no Processo Administrativo Tributário.

Entendemos ser dever da Administração Pública invalidar atos contrários a sua finalidade, tendo em vista a imoralidade, inconveniência, ilegalidade ou mesmo a inoportunidade dos mesmos. Ocorre, no entanto nos presentes autos, a devida notificação do contribuinte através do Aviso de Recepção constante das peças do processo, formalizando assim a devida notificação do contribuinte, com todos os dados do trabalho fiscal realizado.

A exigência contida no art. 733, parágrafo único do Decreto 21.219/91 do qual baseia-se a recorrente no sentido de considerar nulo a ação fiscal que originou os presentes autos, teve o seu cumprimento dentro do contexto ali inserido, haja vista as informações complementares terem sido enviadas através de carta, recebida pela recorrente, inclusive com a remessa por parte da instância singular, dos anexos que identificavam a infração apontada no auto de infração, com abertura de prazo para que o contribuinte realizasse sua defesa ou liquidasse o Crédito Tributário com as deduções previstas na legislação.

A interpretação dada ao artigo supracitado pela julgadora "a quo" observa o fato de que referida norma tem por objetivo garantir aos contribuintes, o método utilizado pelos agentes fiscais na conclusão de seus trabalhos, assegurando assim, a defesa do acusado.

A ciência contida no Aviso de Recepção (AR) e a reabertura de prazo para impugnação patrocinada pela instância singular, asseguram ao contribuinte a Ampla Defesa e o Contraditório, com todos os direitos constitucionais ali garantidos.

⓪

Quanto a resolução citada pela recorrente em seu arrazoado, em nada contribui para acobertar a arguição de nulidade pretendida e descrita no recurso voluntário. Bem observou a Digna Julgadora Singular ao assim se manifestar em seu decisório:

“Com efeito, nenhuma relação existe entre a ementa transcrita pelo defendente com o fato tratado no presente processo. Aquela decisão é no sentido da “impossibilidade do julgador majorar o montante da infração apontada na peça vestibular“ em razão de informações complementares trazidas aos autos após a realização dos trabalhos de fiscalização”.

O cerne da fundamentação suscitada no decisório de 1ª instância denota consistência, tendo em vista o fato de que a **EMENTA** (e no caso o conteúdo de toda a resolução) dizer respeito a majoração de tributos, situação alheia ao contido no auto de infração ora questionado e que em nada contribui para elucidar ou mesmo invalidar a ação fiscal.

Com efeito, a pretensão de nulidade como defendida pela recorrente, com fundamento no Art. 733, parágrafo único do Decreto 21.219/91, não há que ser acolhida, haja vista as garantias processuais terem sido devidamente asseguradas em duas oportunidades, quando da notificação inicial realizada pelos autuantes e da reabertura de prazo patrocinado pela julgadora singular.

Diante de todo o exposto e das provas trazidas aos autos, somos pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, rejeitando inicialmente a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente e quanto ao mérito, decidir pela total **procedência** do feito fiscal, confirmando assim a decisão prolatada pela instancia singular, de acordo com o parecer emanado da Consultoria Tributária, adotado em sua íntegra pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto *D*

DECISÃO

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é recorrente **ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DO NORDESTE LTDA** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da **1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** prolatada pela instância singular de falta de recolhimento do ICMS sobre substituição tributária, com a aplicação da penalidade inserta no art. 767, inciso I, alínea "c" do Decreto 21.219/91.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de 09 de 2.001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO RELATOR


Raimundo Agenor Moraes
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO